



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202060 - SP (2025/0082173-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : DIRCE COSTA ZANOTTA
RECORRENTE : MARCIA APARECIDA CALTABELLOTTA
RECORRENTE : MARIA ISABEL SEQUINI
RECORRENTE : MARIA MADALENA ALBUQUERQUE DA SILVA
RECORRENTE : MARIA REGINA APARECIDA MENIS
RECORRENTE : MYRIAN NOGUEIRA DE AZEVEDO ARANTES
RECORRENTE : NEUSA MARIA ROSADA DONOLA
RECORRENTE : ROSEMARY NUNES DE MARQUI ZAPATA DA SILVA
RECORRENTE : SONIA MARIA PASTORELLI NOVELI
RECORRENTE : SUELI TEIXEIRA ARIZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
LUCIMAR DIAS DOS SANTOS SILVA - SP201250
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – APEOESP. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REGRA DA UNICIDADE SINDICAL. EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS NO TÍTULO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na origem, os Recorrentes ajuizaram cumprimento de sentença coletiva contra Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que a decisão proferida na ação coletiva proposta pela APEOESP beneficia toda a categoria, independentemente de filiação, e requerendo o afastamento da obrigação de comprovar filiação sindical. O Juízo de primeiro grau determinou aos

exequentes que comprovem sua filiação na APEOESP, no prazo de 10 (dez) dias.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Exequentes.

3. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, o que configura deficiência recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença condenatória não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.966.665/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).

5. No caso em exame, conforme consignado no juízo de retratação proferido pelo Tribunal *a quo*, há expressa consideração no acórdão recorrido acerca da limitação dos beneficiários da ação coletiva no título executivo transitado em julgado, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202060 - SP (2025/0082173-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : DIRCE COSTA ZANOTTA
RECORRENTE : MARCIA APARECIDA CALTABELLOTTA
RECORRENTE : MARIA ISABEL SEQUINI
RECORRENTE : MARIA MADALENA ALBUQUERQUE DA SILVA
RECORRENTE : MARIA REGINA APARECIDA MENIS
RECORRENTE : MYRIAN NOGUEIRA DE AZEVEDO ARANTES
RECORRENTE : NEUSA MARIA ROSADA DONOLA
RECORRENTE : ROSEMARY NUNES DE MARQUI ZAPATA DA SILVA
RECORRENTE : SONIA MARIA PASTORELLI NOVELI
RECORRENTE : SUELI TEIXEIRA ARIZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
LUCIMAR DIAS DOS SANTOS SILVA - SP201250
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – APEOESP. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REGRA DA UNICIDADE SINDICAL. EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS NO TÍTULO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na origem, os Recorrentes ajuizaram cumprimento de sentença coletiva contra Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que a decisão proferida na ação coletiva proposta pela APEOESP beneficia toda a categoria, independentemente de filiação, e requerendo o afastamento da obrigação de comprovar filiação sindical. O Juízo de primeiro grau determinou aos exequentes que comprovem sua filiação na APEOESP, no prazo de 10 (dez) dias.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Exequentes.

3. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, o que configura deficiência recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença condenatória não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.966.665/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).

5. No caso em exame, conforme consignado no juízo de retratação proferido pelo Tribunal *a quo*, há expressa consideração no acórdão recorrido acerca da limitação dos beneficiários da ação coletiva no título executivo transitado em julgado, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ISABEL SEQUINI e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2131959-26.2024.8.26.0000, que apresenta a seguinte ementa (fl. 39):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento individual de sentença coletiva - Ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Professores - APEOESP - Recálculo da sexta-parte - Decisão agravada que determinou que os exequentes comprovem sua filiação ao sindicato - Título judicial expresso no sentido de restringir seus efeitos aos filiados da APEO- ESP - Limites subjetivos da coisa julgada a serem observados, inobstante a substituição ampla e irrestrita dos sindicatos - Decisão agravada mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 55-57).

Nas razões do recurso especial (fls. 63-76), a parte recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do acórdão por violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando omissão quanto à “matéria de fato devolvida” referente à desnecessidade de filiação sindical para a execução individual de título judicial coletivo, não sanada mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 66-68). Sustenta, ainda, a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil (prequestionamento ficto) (fl. 75).

No mérito, além da ocorrência de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, defende que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o sindicato atua como substituto processual de toda a categoria, sendo suficiente aos exequentes comprovar que integram a categoria representada, sem necessidade de comprovação de filiação, mencionando holerites juntados como prova de pertencimento (fls. 69-74).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para anular o acórdão e prover o agravo de instrumento, permitindo o prosseguimento das execuções individuais por servidores que comprovem integrar a categoria, independentemente de filiação (fls. 75-76).

Contrarrrazões apresentadas pelo Estado de São Paulo (fls. 101-108).

O especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 126-127).

É o relatório.

VOTO

Na origem, os Recorrentes ajuizaram cumprimento de sentença coletiva contra ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a decisão proferida na ação coletiva proposta pela APEOESP beneficia toda a categoria, independentemente de filiação, e requerendo o afastamento da obrigação de comprovar filiação sindical.

O Juízo de primeiro grau determinou aos exequentes que comprovem sua filiação na APEOESP, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 13).

Inconformados, os Exequentes interpuseram agravo de instrumento.

O Tribunal Estadual, ao negar provimento ao recurso, consignou a seguinte fundamentação (fls. 40-43):

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

Não se aplica ao caso o Tema 948 do STJ, como defendem os agravantes, entendimento firmado em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, no seguinte sentido: “Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora.”

A fim de evitar futuras discussões sobre a questão, considerando a quantidade de recursos no mesmo sentido, também não incidem na hipótese os Temas 499 e 1.119, ambos do STF:

[...]

Enquanto o Tema 1119 refere-se à ação de cobrança de valores, relativos ao período anterior à impetração de mandado de segurança coletivo, postulado por entidade associativa; o Tema 499 aborda a questão a partir de ação coletiva, de rito ordinário; pondera que as entidades associativas atuam na representação de seus filiados, a exigir autorização expressa e específica dos seus membros.

No caso, trata-se de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo APEOESP. Tanto é que o acórdão, proferido nos autos da ação coletiva, afastou a preliminar de deficiência de representação processual, suscitada pela FESP, eis que o sindicato detém legitimação para propositura da ação conforme a Constituição, nos termos do art. 8º, inc. III, sendo desnecessária a autorização dos filiados. Vide Tema 823 do STF:

[...]

Não obstante a ampla legitimidade do sindicato, o substituto processual restringiu, de maneira expressa e literal, a pretensão deduzida aos seus filiados, de acordo com o pedido constante na petição inicial (fl. 84 do processo principal), o que foi acolhido pelo título judicial, conforme dispositivo do acórdão:

Dessa forma, JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a requerida à readequação do cálculo da sexta-parte dos filiados da APEOESP, que fazem jus ao benefício, considerando, para tanto, os vencimentos integrais recebidos, observada a prescrição quinquenal. Ficam excluídas as verbas de natureza eventual e transitória (grifei).

Assim, como os limites da execução se fixam pelo que foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada, reconhece-se que os efeitos do julgado devem ser limitados aos filiados do sindicato.

Em juízo de negativo de retratação, o Tribunal paulista pontuou o que se segue (fls. 116-118):

Trata-se de revisão de acórdão de agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 1.030, inc. II, do CPC, em face de decisão proferida pelo C. STJ no REsp nº 1.845.716/RJ (Tema 1056).

O STJ, no REsp nº 1.845.716/RJ, fixou a seguinte tese:

A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Militares do Estado do Rio de Janeiro -AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do *mandamus* ou de serem filiados à associação impetrante.

O v. Acórdão (fls. 38/43) estabeleceu que, não obstante a ampla legitimidade do sindicato, o substituto processual restringiu, de maneira expressa e literal, a pretensão deduzida aos seus filiados, de acordo com o pedido constante na petição inicial, acolhido pelo título judicial; os efeitos do julgado, portanto, devem ser limitados aos filiados do sindicato.

Destaca-se que os Temas 1119/STF e 1056/STJ abordam a questão da eficácia subjetiva da coisa julgada na impetração de mandado de segurança coletivo, postulado por entidade associativa; o Tema 499, por sua vez, trata da questão em ação de rito ordinário; pondera que as entidades associativas atuam na representação de seus filiados, a exigir autorização expressa e específica dos seus membros.

No caso, trata-se de ação coletiva (de rito ordinário) ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo APEOESP, e não de mandado de segurança coletivo, razão da inaplicabilidade do Tema 1056 do STJ.

À vista do exposto, mantém-se o julgamento recorrido; retornem os autos à E. Presidência da Seção para proferir seu juízo de admissibilidade. É como voto.

De início, não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, v.g.: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

No mais, observa-se que a orientação utilizada pela Corte de origem está de acordo com precedentes deste Superior Tribunal, no sentido de que: [...] os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença condenatória não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.966.665/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).

Na espécie, conforme consignado no juízo de retratação proferido pelo Tribunal *a quo*, há expressa consideração no acórdão recorrido acerca da limitação dos beneficiários da ação coletiva no título executivo transitado em julgado, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. Na hipótese, há expressa consideração no acórdão recorrido acerca da limitação dos beneficiários da ação coletiva no título executivo transitado em julgado, razão pela qual o entendimento do Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1586726/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016).

3. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.243.235/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Outrossim, considerando que o Tribunal de origem reconheceu a existência de limitação subjetiva do título executivo sobre a qual se operou a coisa julgada, decidir em sentido contrário, afastando-se a ocorrência de tal limitação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no REsp n. 2.119.899/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024; AgInt no REsp n. 2.102.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.966.665/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.

Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.202.060 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0082173-1

Número de Origem:

00358645720118260053 10804028620238260053 21319592620248260000 358645720118260053

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCE COSTA ZANOTTA

RECORRENTE : MARCIA APARECIDA CALTABELLOTTA

RECORRENTE : MARIA ISABEL SEQUINI

RECORRENTE : MARIA MADALENA ALBUQUERQUE DA SILVA

RECORRENTE : MARIA REGINA APARECIDA MENIS

RECORRENTE : MYRIAN NOGUEIRA DE AZEVEDO ARANTES

RECORRENTE : NEUSA MARIA ROSADA DONOLA

RECORRENTE : ROSEMARY NUNES DE MARQUI ZAPATA DA SILVA

RECORRENTE : SONIA MARIA PASTORELLI NOVELI

RECORRENTE : SUELI TEIXEIRA ARIZA OLIVEIRA

ADVOGADOS : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449

LUCIMAR DIAS DOS SANTOS SILVA - SP201250

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025